



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

13/05/2014

Secretaria do Tribunal Pleno/

Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

PODER JUDICIÁRIO Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 035/14 - OE

**PROCESSO TRT/SP Nº 00009001620145020000 – OE – CONFLITO DE
COMPETÊNCIA**

**SUSCITANTE: EXMO. SR. BENEDITO VALENTINI, MM. DESEMBARGADOR DA
E. 12ª TURMA**

**SUSCITADA: EXMA. SRA. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, MM.
DESEMBARGADORA DA E. 12ª TURMA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A vacância ventilada no art. 82, § 3º, inciso II, do Regimento Interno deste Regional, não abrange a hipótese de remoção, pelo que, nesses casos, incidem os termos do § 2º, do mesmo dispositivo.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, julgar procedente o conflito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidas as Exmas. Sras. Desembargadoras Mariangela Muraro e Maria de Lourdes Antonio.

São Paulo, 28 de abril de 2014

MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE

LUÍZ CARLOS GOMES GODOI

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROC. TRT OE Nº 0000900-16.2014.5.020000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE : EXMO SR. DESEMBARGADOR DR. BENEDITO
VALENTINI

SUSCITADA : EXMA SRA. DESEMBARGADORA DRA. IARA RAMIRES DA
SILVA CASTRO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A vacância ventilada no art. 82, § 3º, inciso II, do Regimento Interno deste Regional, não abrange a hipótese de remoção, pelo que, nesses casos, incidem os termos do § 2º, do mesmo dispositivo.

Vistos estes autos de Conflito de Competência, suscitado pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Benedito Valentini, eis que lhe foi distribuído recurso de agravo de petição, em razão de sua atuação, como Revisor, em recurso ordinário nos mesmos autos.

A Exma. Sra. Desembargadora Dra. Iara Ramires da Silva Castro, a quem o feito foi atribuído inicialmente, assevera que, em razão de o Exmo. Sr. Desembargador Dr. Francisco Ferreira Jorge Neto, o qual atuou como Relator no referido apelo ordinário, ter sido removido para outra turma, cabe ao revisor, acima nominado, o exame do agravo de petição.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 13/16, manifestou-se pela declaração de competência da Exma. Sra. Desembargadora Dra. Iara Ramires da Silva Castro.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Conflito de Competência – Proc. 0000900-16.2014.5.02.0000

fls.2

V O T O

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço.

2. JUÍZO DE MÉRITO

A questão debatida nos autos cinge-se ao exame da amplitude dos termos do art. 82, § 3º, inciso I, do Regimento Interno deste Regional, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Conflito de Competência – Proc. 0000900-16.2014.5.02.0000

fls.3

I - se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

II - se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

§ 4º A distribuição de ação cautelar antes da distribuição do recurso fixará a prevenção do Relator.

§ 5º Haverá a vinculação do Relator de sorteio quando for anulado o acórdão redigido pelo redator designado.

Entendo que a vacância ventilada no referido § 3º não abrange os casos de remoção, pelo que, a transferência do Exmo. Sr. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto para a 14ª Turma não é hábil para autorizar a distribuição por prevenção ao seu revisor, em autos de recurso antecedente.

Destarte, incide na espécie os ditames do § 2º, do art. 82, acima transcrito, distribuindo-se livremente o agravo de petição entre os atuais componentes do órgão fracionário.

Neste sentido, o Parecer emitido pela D. Procuradoria Regional do Trabalho.

Em decorrência, tenho que razão assiste ao Suscitante, sendo competente para apreciar a ação, a Exma. Sra. Desembargadora Dra. Iara Ramires da Silva Castro.



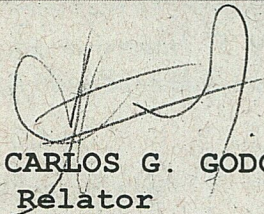
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Conflito de Competência – Proc. 0000900-16.2014.5.02.0000

fls.4

3. DISPOSITIVO

Isto posto,
JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar a competência da a Exma. Sra. Desembargadora Dra. Iara Ramires da Silva Castro, nos termos do voto do Relator.


LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator